



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000620-82.2022.5.12.0001**

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 94.663,77

Partes:

RECORRENTE: MIGUEL KLAZER RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO FREITAS GALANT

ADVOGADO: FERNANDA LEIVAS FAILLACE

RECORRENTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO

RECORRIDO: MIGUEL KLAZER RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO FREITAS GALANT

ADVOGADO: FERNANDA LEIVAS FAILLACE

RECORRIDO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO

TESTEMUNHA: CAUE CAVALHEIRO VARELLA

TESTEMUNHA: PAULO CESAR PRADO DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000620-82.2022.5.12.0001 (ROT)

RECORRENTE: MIGUEL KLAZER RODRIGUES, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

RECORRIDO: MIGUEL KLAZER RODRIGUES, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Consistindo a justa causa em penalidade máxima imputada ao obreiro, sua existência demanda prova robusta e inconteste, indene de dúvidas inclusive quanto à gravidade e autoria da falta. Demonstrado nos autos o ato atribuído ao empregado, há que ser mantida a cominação aplicada pela entidade patronal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo respectivamente recorrentes e recorridos **1.EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA.** e **2.MI GUEL KLAZER RODRIGUES.**

Inconformadas com a sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Luciano Paschoeto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorrem as partes a esta Corte Revisora.

A ré pugna pela reforma da decisão quanto às horas extras e validade do regime de compensação.

O autor, por sua vez, requer a reforma no tocante à justa causa aplicada, salário normativo, horas extras, sobreaviso, desconto indevido, dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões são apresentadas por ambas as partes.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RÉ



DESERÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Em substituição ao depósito recursal, a demandada apresentou o seguro garantia judicial, por meio da apólice firmada com a seguradora Avla Seguros Brasil. Juntou certidão de licenciamento e comprovou o registro da apólice (fls. 453-63). Igualmente comprovado o pagamento das custas processuais (fls. 466-7).

Conforme Circular n. 691 de 24 de julho de 2023, que dispõe sobre o fornecimento de certidões no âmbito da SUSEP, em vigor a partir de 1º de julho de 2024 (art. 7º), o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados determinou, no art. 3º, que o sistema de fornecimento de certidões abrange a disponibilização de: certidão de licenciamentos e certidão de apontamentos (art. 3º, I e II).

Os demais dispositivos estabelecem as informações que devem estar contidas na certidão de licenciamentos e de apontamentos.

Importante esclarecer que essas novas nomenclaturas de certidões, acompanhadas no seguro garantia (apólice), substituem a certidão de regularidade de que trata o art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019.

Assim, para assegurar a plena seguridade da seguradora, deve-se coligir aos autos ambas as certidões, porquanto cada uma tem sua finalidade específica.

Observa-se que a demandada, durante o prazo recursal, em que pese tenha apresentado a certidão de licenciamento (fl.464), não trouxe aos autos a certidão de apontamentos, pelo que irregular a utilização do seguro garantia judicial para substituição ao depósito recursal, obstando o alcance do fim colimado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019., por não observado o requisito do inciso III do art. 5º de tal normativo.

Não conheço do recurso da ré, por deserto.

Conheço do recurso do autor e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

1.JUSTA CAUSA. REVERSÃO



A sentença, após detida análise da prova oral e documental, concluiu por comprovada a conduta grave praticada pelo trabalhador, mantendo a justa causa aplicada pela empresa.

O demandante relata na inicial que somente passou a receber advertências e suspensão após uma reunião com os superiores hierárquicos e mais dois colegas de trabalho, onde denunciaram o comportamento do colega Edson, que colocava em risco a vida dos demais, devido à imprudência com a utilização do armamento. Afirmar que por este motivo teria se negado a fazer dupla de escolta com ele, sendo advertido.

Sustenta que, embora tenha sido penalizado com a justa causa por publicar fotos em redes sociais com uniforme e armamento da empresa, o que era proibido, a medida imposta não foi a mesma com outros colegas que igualmente procederam de forma semelhante, demonstrando a perseguição sofrida pelo demandante. Aduz que, em razão dessa, recebeu diversas advertências e suspensão sem motivos, o que lhe causou danos emocionais. Por fim, defende estar devidamente comprovada a conduta arbitrária da demandada, postulando a reversão da justa causa e o pagamento das verbas consectárias.

Para a caracterização de uma dispensa penalizadora, necessário se faz que o motivo ou os motivos que a amparam sejam de muita relevância e graves, a ponto de ensejar o rompimento drástico e de impossibilitar a relação empregatícia, de acordo com as condutas tipificadas no art. 482 da CLT.

Nesse passo, e porque se trata de cominação máxima imputada ao obreiro, que representa uma nódoa à vida profissional deste, o que pode interferir inclusive numa recolocação no mercado de trabalho, sua existência demanda prova robusta e incontestada, indene de dúvidas inclusive quanto à autoria da falta, competindo à empregadora demonstrar a sua existência, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC.

No caso sob análise, constata-se que a justa causa foi aplicada no dia 09-05-2022 com base no art. 482, alínea "h" da CLT (ato de indisciplina ou de insubordinação), conforme comunicado de dispensa (fl. 106):

Por descumprimento de normas e procedimentos da empresa, a partir desta data considera-se o Sr. Miguel Klazer Rodrigues desligado do nosso quadro de colaboradores por JUSTA CAUSA, com fulcro no art. 482, h, da CLT, tendo em vista que o colaborador ao longo do desempenho de suas funções veio apresentando reiteradas faltas no cumprimento dos procedimentos internos da empresa, sendo que chegou a conhecimento da empresa vídeos postados por V.senhoria em rede social de compartilhamento de vídeos (YouTube), contendo fotos no expediente de trabalho utilizando o uniforme e armamento da empregadora, mesmo ciente que tais condutas contrariam as normas e procedimentos internos da empresa."



Outrossim, restou demonstrado que era proibida a publicação de fotos ou vídeos em rede social utilizando uniforme da empresa conforme item 4 do Manual do Colaborador, de cujo conteúdo o demandante tinha plena ciência (fl. 426).

A ré igualmente anexou o relatório de ocorrência, recebido através de e-mail do Compliance do Grupo Embrasil, onde foram apuradas denúncias com vídeos do vigilante 17586 MIGUEL KLAZER RODRIGUES no qual eram divulgavam imagens no YouTube utilizando uniforme e armamento da Embrasil Segurança.

Extraio do relatório de apuração e conclusão (fl. 239):

A Coordenação da Embrasil recebeu os vídeos onde constatou-se que o funcionário vêm descumprindo o Manual do Colaborador em que tomou ciência durante sua integração assinando o TERMO DE CIÊNCIA Item 4 no qual diz que é "expressamente proibida a inclusão/postagem, em redes sociais, de fotos, imagens e vídeos de colaboradores vestindo o uniforme da empresa, assim como imagens dos locais de serviço, sem expressa autorização".

Aliado a inobservância do cumprimento dessa norma, o vigilante tem causado desvios de condutas movimentando seu histórico a sanções disciplinares evolucionais. Suspensão de 1 dia por recusar a assumir missão no qual estava escalado, Suspensão de 3 dias por ter assumido escala e não comparecido a empresa, deixando claro que foi premeditado a prejudicar a empresa e Suspensão de 5 dias por desrespeito ao seu supervisor, escreveu texto desqualificando a empresa e discutindo no pátio da empresa com seu colega sendo ríspido e boçal. Vídeos do Youtube, contrato de trabalho com o Termo de Ciência e todas as sanções disciplinares, seguem anexo a esse relatório.

[...]

Conclusão:

Conclui-se que o funcionário, conhecedor dos preceitos da Embrasil e procedimentos, vêm promovendo desvios de condutas e indolências com as suas responsabilidades. Os vídeos apresentados, mostram edições com fardamento de outra empresa, porém, se corrompe quando expõem também o uniforme e armamento da Embrasil. A atitude além de ferir o Manual do Colaborador, coloca em risco a integridade das operações de escolta, haja visto que, expende a quem quiser a estrutura bélica e suscetibilidades para uma possível ação criminosa. Suas atitudes revelam que o profissional vem sendo desidioso impondo a essa empresa aplicar a justa causa.

Além da conduta grave que culminou com a dispensa por justa causa, a ré também apresentou outras faltas cometidas pelo autor, penalizadas com advertência e suspensão, todas impugnadas pelo obreiro, que apontou perseguição pela ré, após ter denunciado, juntamente com outros empregados, comportamento de outro colega que colocava em risco a integridade dos demais.

Quanto à denúncia em relação ao colega de trabalho Edson, o vídeo anexado não indica de forma clara como ocorreu, apresentando imagens tremidas e sem identificação das partes. No mais, não restou evidenciado o abuso na aplicação das demais penalidades, pois todas decorreram de condutas praticadas pelo autor, tais como: negativa de trabalho com colega, falta justificada após o prazo, desrespeito no tratamento com superior hierárquico, todas devidamente comprovadas.



Por fim, coaduno com a conclusão da sentença no sentido de que *tudo corrobora para demonstrar que o autor não possuía boa conduta no ambiente de trabalho. Não suficiente, a falta que levou à aplicação da justa causa, por si só, já é plenamente grave a justificar a rescisão contratual.*(fl. 434).

Por todo o exposto, nego provimento.

2.SALÁRIO NORMATIVO

O juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do salário normativo previsto nas normas coletivas apresentadas pelo autor na inicial, sob os seguintes fundamentos:

Isso porque, a norma coletiva juntada aos autos, de fato, é aplicável aos "trabalhadores em Empresas de Transporte de Valores", enquanto que o contrato social da empresa ré dispõe que o objeto social trata da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes, segurança pessoal privada e escolta armada"

A parte autora pugna pela reforma da decisão. Defende que juntou com a inicial a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Empregadores de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina, representado pelo presidente Sr. Dilmo Wanderley Berger e pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Carro-Forte, Guarda, Transporte de Valores Escolta Armada do Estado de Santa representado pelo presidente Sr. Cláudio Fernando Manica, com abrangência na maioria dos municípios do território Catarinense. Sustenta que embora a recorrida, em defesa, aponte ser aplicável a convenção coletiva que abrange os empregados de vigilância e segurança privada patrimonial, que nem mesmo foi juntada, essa não especifica a escolta armada, diferentemente dos instrumentos trazidos pelo reclamante. Defende que a atividade preponderante da ré nos contratos de prestação de serviços é a vigilância de escolta armada.

Por outro lado, ré sustenta que a CCT aplicável ao autor é a dos Vigilantes Patrimoniais, pois não efetua transporte de valores, assim como o autor não possui qualificação profissional para escolta armada nesses deslocamentos, nem a ré autorização para exercer tal atividade. Afirma que a CCT juntada com a inicial é aplicável somente aos vigilantes de carro forte.

No que diz respeito ao enquadramento sindical, este se dá, via de regra, em função da atividade preponderante do empregador, dentro de determinada base territorial, nos moldes do art. 511 da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores,



empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

A exceção diz respeito à chamada categoria diferenciada, para a qual se aplicam os ajustes coletivos de trabalho específicos, independentemente da existência de normas para os demais empregados que se enquadram segundo as atividades preponderantes da empresa.

Nos termos do § 3º do art. 511 da CLT, "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

No caso dos autos, o autor atuava na função de vigilante de escolta armada, essencialmente de cargas de empresas de transporte. Ainda, segundo ficha funcional e TRCT, representado pela entidade sindical "Escolta Armada". O CNPJ indica o registro do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadora de Serviços no Município de Florianópolis SC.

De fato, a CCT carreada com a inicial possui abrangência limitada "a(s) categoria(s) trabalhadores em Empresas de Transporte de Valores, [...]" (cláusula segunda, fl. 109).

Analisando o contrato social, verifica-se que a atividade econômica preponderante da empregadora é a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes, segurança pessoal privada e escolta armada.

Portanto, o autor foi corretamente enquadrado na categoria dos empregados de empresas de segurança e vigilância privada, conforme se verifica também no seu TRCT, onde consta o sindicato de trabalhadores ao qual aquele estava vinculado.

Assim, nego provimento ao recurso.

3. MAJORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS



Requer seja acrescido à condenação o pagamento de 6 horas extras por dia, além daquelas já deferidas pela sentença. Sustenta que reconhecido que o autor laborava em jornada extraordinária não podendo ser considerada apenas 1 hora por dia.

O Magistrado de origem condenou a ré ao pagamento das horas extras laboradas nos seguintes termos:

No entanto, observo que a soma da carga horária laborada não reflete a realidade dos próprios registros de ponto, a exemplo, a jornada de trabalho em setembro de 2021 não possui qualquer saldo de horas extras, no entanto, o autor trabalhou por mais de trezentas horas no referido mês, ou seja, carga horária muito superior à carga horária de 220 horas indicada no cartão ponto. Dito isso, condeno a ré ao pagamento das horas extras, conforme jornada de trabalho anotada nos cartões ponto, observados os seguintes parâmetros:

são horas extras aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sempre utilizando o segundo parâmetro quando não utilizado o primeiro, sob pena de bis in idem;

[...]

limite: a quantidade especificada na inicial, sob pena de sentença ultra petita;

De acordo com a transcrito acima, foram deferidas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, de acordo com as anotações nos controles de ponto, reconhecidos como válidos e em consonância com as ordens de serviço, além de limitadas à quantidade apontada na inicial. Não há na decisão fixação de 1 hora extra por dia.

Portanto, nada a deferir no aspecto.

Nego provimento.

4. REGIME DE SOBREAVISO

O demandante postula o pagamento das horas de sobreaviso. Alega que poderia ser chamado em qualquer momento, mesmo estando fora da escala. Ainda, deveria estar sempre pronto para uma longa ou curta viagem, dependendo da missão a ser cumprida. Não tinha um horário ou dia certo, eis que poderia ser acionado a todo tempo, tendo que permanecer em sobreaviso permanentemente.

A propósito da configuração do regime de sobreaviso, estatui o § 2º do art. 244 da CLT que: *Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.*

Da dicção legal infere-se que o traço caracterizador do sobreaviso é a exigência efetiva do empregador para que o obreiro fique à sua disposição, em horários determinados,



previstos em escalas, revezando-se com outros empregados, acarretando privação da liberdade de locomoção, privação esta que não é parcial, mas sim total, visto que o dispositivo menciona o tempo de permanência em casa, no aguardo de chamados.

No caso em apreço, ficou comprovado que a escala era liberada por grupo de whatsapp, diariamente em torno das 20h, quando o empregado ficava ciente se iria trabalhar ou não no outro dia, independente do horário. Não há comprovação de que poderia ser chamado a qualquer momento quando não escalado ou que deveria permanecer em sua residência aguardando. E mesmo que fosse acionado, é devido apenas o pagamento das horas efetivamente laboradas. Isso porque antes de ser convocado, não estava à disposição do empregador com sua liberdade de locomoção privada, não havendo que se falar no pagamento do adicional de sobreaviso.

Assim, nego provimento.

5.DESCONTO INDEVIDO. MULTA DE TRÂNSITO

O recorrente postula a restituição do valor da multa de trânsito descontada da rescisão, pois demonstrado que não estava dirigindo naquela ocasião, pois houve a troca de motorista momentos antes da autuação. Além disso, sustenta que a recorrida não anexou o documento que comprova o recebimento da multa de trânsito por transitar em velocidade acima do permitido, apenas a notificação formalizada pela empresa, comunicando a infração.

A demandada efetuou o desconto no importe de R\$260,32, correspondente a multa de trânsito (rubrica 115.1 do TRCT). Em defesa, juntou documento unilateral denominado "multa de trânsito", com informações desta, como dia e local e autorização para dedução (fl. 249). A parte autora, por outro lado, juntou um print de tela na folha 103, onde consta a informação da multa (AIT S29080703) no valor de R\$130,16, com desconto, ficando o total de R\$104,13.

Não há qualquer justificativa para o valor apurado pela demandada.

Além disso, analisando a Ordem de Serviço daquele dia (fl.86), onde constam as paradas, os horários de chegada e saída, juntamente com os relatos prestados pelas partes e testemunhas, reputo assistir razão ao autor. Embora os depoimentos não esclareçam de forma contundente como eram registrados esses horários, principalmente nos lapsos entre o horário de saída registrado e a próxima parada, pelo descritivo constante nos documentos, juntamente com a anotação da Km registrada, concluo que de fato naquele dia, 16-04-2022, o autor (vigilante 1) dirigiu o carro até 11h48, quando anotou a km de parada e a hora de chegada (TN3 sul- 3ª entrega). Das 13h55, hora de saída até a próxima parada, que ocorreu às 14h39 (hora da chegada na TN3 Sul- 4ª entrega), quem estava dirigindo era o vigilante 2, que registrou a km naquele momento. Tal interpretação é a que melhor se



amolda aos demais registros constantes no cabeçalho das ordens de serviço, principalmente considerando os horários de início e término da missão. Não há como concluir que o vigilante 2 assumiu o veículo somente às 14h39, considerando que este foi o horário de chegada.

Diante do acima exposto, entendo pela ilegalidade do desconto efetuado, tanto por ausência de juntada da notificação original do órgão autuador, como pela divergência do valor apresentado e por fim, por entender comprovado que não era o autor que estava no volante no momento da autuação.

Dou provimento ao recurso para determinar o ressarcimento do valor descontado do TRCT no importe de R\$ 260,32 (rubrica 115.1).

6.DANO MORAL. ASSÉDIO

Renova, o autor, o pleito de danos morais e assédio moral. Alega que trabalhava em jornada extenuante, submetido a condições desumanas de trabalho. Afirma que, durante a escolta, não poderia se afastar do caminhão para proteção da carga, somente podendo efetuar paradas nos locais e no momento que os motoristas também paravam, quando somente então poderia fazer suas necessidades fisiológicas e higiene. Sustenta que viajava por mais de 10 horas, com risco de assalto e tendo que dormir no interior do veículo, sem tempo para suas necessidades básicas, como banho, por exemplo, pois somente tinha autorização para dormir em hotel, após percorrer mil quilômetros.

A sentença indeferiu a pretensão por entender que todas as situações narradas são inerentes às particularidades e natureza da atividade exercida e sem comprovação do dano à personalidade.

O dano moral advém de um ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, cabendo, em sede indenizatória, ao trabalhador o ônus da prova da existência do mal alegado.

Já o assédio moral configura-se pela atitude do agressor em minar as qualidades da vítima de forma camuflada, com gestos e palavras depreciativas, afetando o seu comportamento, a capacidade, a competência e a inteligência, de modo que o próprio agredido se convença disso e interiorize como verdadeiro e o afete como pessoa.

Assim, para que se possa imputar ao empregador o dever de reparação, baseado este na teoria da responsabilidade aquiliana, devem estar presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: a prática de um ato ilícito, decorrente de uma ação ou omissão dolosa ou culposa, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade.



Ausente algum desses elementos, não há responsabilizar o empregador pelo dano causado ao empregado.

Sem esgotar o rol, deve o julgador, na apreciação do caso concreto, perquirir se foi de alguma forma atingida a honra, a boa fama, a honestidade, a dignidade, o caráter, a integridade física-psíquica, a intimidade, a imagem, o relacionamento familiar, funcional ou social, entre outros, repercutindo na esfera interna do indivíduo.

No caso em apreço, no que tange à jornada extenuante, o elastecimento não representa, por si só, ato ilícito do empregador, não dando ensejo à reparação de ordem moral. No caso, de acordo com o entendimento que prevalece sobre o tema, o eventual prejuízo sustentado pelo trabalhador é remediado pelo deferimento da contraprestação remuneratória, especialmente quando não existente nos autos prova da lesão a direito da personalidade capaz de fazer incidir nova reparação.

Já em relação às condições de trabalho, não ficou demonstrado abuso ou ilícito praticado pela empregadora. Na mesma linha do pontuado pela sentença, as peculiaridades da atividade desempenhada na função de vigilante de escolta armada no transporte de cargas, é inerente a diversos outros profissionais que atuam nas estradas, exigindo que as refeições e as necessidades fisiológicas sejam realizadas nos postos de combustíveis, que normalmente possuem lanchonete e banheiros. Não ficou demonstrado que houvesse restrição, pois mesmo que ficasse vinculado a outro veículo de transporte, por certo em caso de alguma necessidade ou urgência em fazer alguma parada, poderiam se comunicar e solicitar.

Outrossim, o tempo de permanência dentro do veículo e portando arma é inerente à função, assim como a exposição aos riscos de assalto, já que o objetivo da contratação de uma escolta armada é justamente a proteção do patrimônio contra roubos e furtos.

Como dito alhures, o direito à indenização por dano moral só é cabível se comprovado que o ato praticado pelo réu repercutiu na esfera íntima do requerente, o que não se evidencia na hipótese dos autos, porquanto o demandante não comprovou a prática de conduta ilícita praticada pela demandada, tampouco a ocorrência de violação a direito da personalidade, pelo que não se pode imputar à empresa o dever de reparação.

Nego provimento.

7.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO



O recorrente pede a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.

No que toca ao percentual, o art. 791-A determina que honorários advocatícios sucumbenciais sejam, *"fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Ainda, de acordo com o § 2º do referido artigo, para a fixação dos honorários, deverá ser observado:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em análise, entendo que a verba honorária sucumbencial foi deferida em percentual compatível com a natureza e a importância da causa (10%), conforme preconiza o art. 791-A da CLT, não comportando a redução almejada pelo reclamante.

Nego provimento.

DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS

Por derradeiro, a fim de evitar futuros questionamentos, ressalto que todos os dispositivos legais e argumentos ventilados pela parte que não se coadunem com os entendimentos expostos no acórdão, por não terem o condão de infirmar a conclusão adotada por esta Corte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, encontram-se, desde já, rejeitados. Ademais, nos termos da Súmula 297 e da OJ 118 da SDI-I do TST, a fundamentação supra afasta a necessidade de alusão expressa a todos os dispositivos e teses para prequestionamento da matéria.



ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ**, por deserto. Por igual votação, **CONHECER DO RECURSO DO AUTOR**. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o ressarcimento do desconto realizado no TRCT sob a rubrica 115.1, no importe de R\$ 260,32. Novo valor da condenação R\$ 29.700,00. Custas de R\$ 594,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de junho de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora

